



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000916/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.494 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO PASCOAL FIDALGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRRF. CONTRIBUINTE PRESIDENTE DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, presidente, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/88):

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2009/974086412734919, resultante de

procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.750,37, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	
Multa de ofício - passível de redução		
Juros de mora – calculados até		
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	3.555,67
Multa de mora – não passível de redução		711,13
Juros de mora – calculados até		483,57
Valor do crédito tributário apurado		4.750,37

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.515,05.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 18/11/2010, conforme consta da f. 71.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 09/12/2010, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação dos documentos que entende suficientes para comprovar as deduções glosadas:

Subentende-se que o contribuinte requer a revisão do lançamento de acordo com os documentos apresentados.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio ou dirigente da fonte pagadora, a dedução do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu efetivo pagamento, em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária.

Cientificado da decisão em 27/01/2012 (fls. 91), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/02/2012, recurso voluntário manuscrito (fls. 92), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando que o valor cobrado se tornou inviável, pois a fonte pagadora, por meio de opção da Lei nº 11.941/2009, efetuou o parcelamento da dívida ora cobrada, sendo que os débitos parcelados estão sendo pagos mês a mês.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 93/99.

Em 24/08/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que informe se os valores de IRRF indicados em DIRF pela fonte pagadora no ano-calendário foram integralmente incluídos no parcelamento tal qual informado pelo recorrente ou se foram objeto de eventual pagamento, com posterior ciência do contribuinte do resultado da diligência, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida (fls. 102/104), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 01/09/2022 (fls. 107/165).

Em 13/09/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 166).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 7.515,05, apurada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 84/88), atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/8), e ancorado no resultado da diligência fiscal realizada (fls. 102/104 e 107/165), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil a ocorrência do recolhimento do IRRF, diante de sua qualidade de presidente da fonte pagadora, sendo certo que o débito fiscal reclamado **não foi incluído no parcelamento noticiado**, que por sua vez também restou rescindido, encontrando-se o crédito tributário parcelado com inscrição em DAU em cobrança junto à PGFN, conforme, aliás,

certificado pela RFB (fls. 116 e 162) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 86/87), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O lançamento decorre de compensação indevida de imposto de renda declarado como retido na fonte, no valor de R\$ 7.515,05.

Verifica-se pelos documentos de f. 18 e seguintes que **o contribuinte é presidente da fonte pagadora que declarou os rendimentos e imposto retido em DIRF**. Nessas circunstâncias, dado o poder de mando que detém, **cabe a ele comprovar que o imposto declarado foi efetivamente recolhido**.

O contribuinte foi intimado, conforme termo de f. 67 a apresentar:

Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário

(...)

No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte-pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.

Apesar de intimado a apresentar o comprovante de pagamento ou compensação do imposto, o contribuinte não o fez, **nem foi encontrado recolhimento por parte da fonte pagadora**:

SINAL07,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)			
DATA: 09/12/11	HORA: 15:50:57	PAG.	
DELEGACIA: 07103 - NOVA IGUAÇU			
PERIODO DISP: 01/01/93 A 07/12/11	PERIODO PESQ: 01/01/08 A 31/12/08		
CD.RECEITA: 0561 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO			
31.955.228/0001			
DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC REC. VALOR SIT
SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS			
PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA			
PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA			
PAGAMENTO NAO ENCONTRADO COM ESTA RECEITA - TECLE PF6			

A legislação permite ao contribuinte que sofreu a retenção do imposto de renda, a dedução do imposto devido quando da feitura de sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preconizam os arts. 11 e 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e arts. 86 e 87 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Ocorre que a legislação excepciona determinadas situações, em que não basta a prova da retenção, mas também do pagamento por parte de quem efetuou a retenção do contribuinte, **como nos casos de solidariedade**, consoante se demonstra a seguir.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Decreto-Lei no 1.736, de 20 de dezembro de 1979, assim dispôs:

Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes de imposto sobre produtos industrializados e do imposto de renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Decreto nº 3000/99 (RIR/99)

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

(...)

Nestes termos, pela disposição legal aqui expressa, mantém-se o lançamento do crédito exigido, objeto da notificação.

De fato, via de regra, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, presidente, diretor administrador, exercendo gerência ou representação legal da fonte pagadora, a força probante do comprovante de renda é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos alegados. Isto se dá porque **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido, ao teor do art. 723 do RIR.**

E por força da responsabilidade tributária solidária – por ser o Recorrente presidente da fonte pagadora, conforme bem fundamentado na decisão recorrida – **torna-se incabível a compensação pleiteada quando restar demonstrada a inexistência do recolhimento do imposto de renda que se pretende compensar no ajuste anual.**

Destarte, à mingua de comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário autuado, aliado ao fato do Recorrente ser presidente da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto